

EMENDA Nº  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.808 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.808. **Desnecessária sua alteração.**

A parte final da redação do § 3º contraria o *caput* do artigo. O título da sucessão pode ser a lei ou o testamento. A primeira parte do artigo prevê a possibilidade de o herdeiro aceitar a herança legítima e rejeitar a testamentária ou vice-versa, quando então seria chamado a aceitar ou rejeitar a herança com base em títulos distintos. No entanto, a segunda parte prevê esta possibilidade quando chamado com base em único título, assim a previsão de poder renunciar a quinhões diversos sob o mesmo título na sucessão legítima contraria o *caput* do artigo, pois ele poderia aceitar a legítima e rejeitar seu quinhão na parte dispositiva da herança na sucessão legítima, situação vedada pelo *caput*. Note-se que a hipótese do § 3º refere-se à sucessão legítima, porque a hipótese de sucessão testamentaria esta prevista no § 2º.

O § 4º padece também da mesma incompatibilidade com o *caput* do artigo. Ademais, nada obsta que os bens da legítima também



sejam objeto de disposição testamentária, como possibilita o art. 2.014 do CC.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

